



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000708/99-92
Recurso nº : 130.479

Recorrente : CONSÓRCIO DE VEÍCULOS JUGASA S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO DE VEÍCULOS JUGASA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000708/99-92

Recurso nº : 130.479

Recorrente : CONSÓRCIO DE VEÍCULOS JUGASA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Florianópolis – SC:

Trata-se de lançamento contra a contribuinte acima epigrafada, por meio de Auto de Infração (fls. 633 a 658), cientificado em 24/11/1999, mediante o qual exige-se o pagamento da importância abaixo discriminada, referente Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PIS/Pasep, períodos de apuração de Período de apuração: 01/02/1991 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999:

Contribuição: 280.731,65

Multa: 210.476,02

Juros: 141.964,91

Total: 633.172,58

A infração foi descrita como “Falta de Recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS”.

No “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 621 a 632), os agentes autuantes relatam os procedimentos realizados no curso da auditoria, dos quais transcreve-se os seguintes excertos:

(...)

O levantamento das receitas que deram origem a base de cálculo do PIS, foi efetuado tomando-se como referência, os Livros Fiscais da empresa e os balancetes de janeiro/94 a junho/99, vide documentos anexos às folhas de nº 47 a 257. Com referência ao período julho/88 a dezembro/93, tendo em vista a empresa alegar não possuir mais cópias dos balancetes, tomou-se como base de cálculo os valores constantes das DIRPJ's e dos demonstrativos elaborados pelo contribuinte – documento anexado às folhas de nº 259 a 328 e 512 a 525. Os valores apurados constam do “DEMONSTRATIVO DAS BASES DE CÁLCULO DA COFINS E PIS”, documento anexo às folhas de nº 537 a 540.

(...)

A empresa compensou o PIS, a partir de 03/97, conforme cálculo constante da tabela anexa às folhas de nº 512 a 515. O critério utilizado, foi o de considerar como base de cálculo, o faturamento de seis meses antes, sem atualizá-los monetariamente.

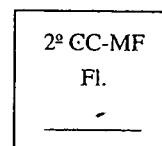
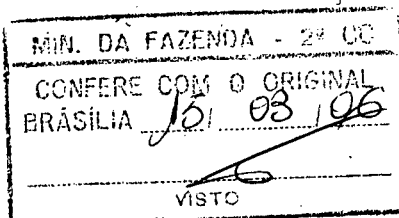
(...)

Para verificarmos se a empresa efetuou corretamente as compensações, utilizamos o aplicativo da Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD, atualizado pelos índices deferidos na sentença do processo judicial nº 97.8001481-0 (...).

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13963.000708/99-92
Recurso nº : 130.479

As bases de cálculo estão demonstradas no documento anexo às folhas de nº 537 a 540. Efetuadas as imputações, verifica-se conforme documento de folhas 595 a 598 e 618 a 620, respectivamente para o código 3885 e 8109, saldos de débitos remanescentes.

(...)

Os valores dos débitos apurados na presente ação fiscal, foram resultantes basicamente (sic) da diferença apurada na base de cálculo, pelo fato do contribuinte excluir da mesma as receitas oriundas da taxa de administração do consórcio, e dos critérios utilizados para calcular os créditos oriundos dos pagamentos a maior para com o PIS (DL 2.445/88 e 2.449/88).

(...)

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou, em 16/12/1999, por intermédio de seu representante legal (instrumento fl. 694), a impugnação de fls. 670 a 693, na qual aduz, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

1. Da decadência

Argúi, preliminarmente, a decadência do direito da Receita Federal fiscalizar o período de 07/88 a 09/88, visto já ter fluído o prazo de 10 (dez) anos previstos para a homologação do lançamento de contribuições sociais de PIS, conforme Decreto-lei nº 2.052/83 e Lei nº 8.212/91.

2. Da desobediência à sentença judicial

Alega que a sentença prolatada pelo Juiz de 1º grau permitiu ao impetrante proceder a compensação de PIS pago indevidamente com futuras exigências da mesma contribuição na forma da Lei Complementar - LC nº 7/70, vinculando a Administração Pública a verificação do procedimento somente com base neste diploma legal, tendo os agentes fiscais desrespeitado a uma ordem judicial, ignorando seu conteúdo e o processo sobre o qual se referia, atentando frontalmente contra o princípio da legalidade, insculpido no inciso II, artigo, 5º, da Constituição Federal. Cita excertos doutrinários.

3. Da impugnação aos valores constantes nos demonstrativos da base de cálculo do Auto de Infração

Discorda, expressamente, de alguns valores levantados pela Receita Federal, referentes ao faturamento da empresa (base de cálculo do PIS), alegando não condizerem com a realidade, elaborando quadro demonstrativo das divergências (fl. 677). Impugna, ainda, outras divergências, porventura encontradas em sede pericial, a qual será requisitada.

4. Da base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, LC nº 7/70)

Discorda da interpretação dos agentes autuantes, dada ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que o prazo de 6 (seis) meses se trata apenas de prazo de recolhimento, e não base de cálculo do PIS, incidindo, portanto, correção monetária.

Entende, a impugnante, que o lapso de 6 (seis) meses, mencionado no dispositivo legal acima, refere-se apenas à base de cálculo, não podendo sofrer atualização monetária, por inexistência de fundamentação legal. Sustenta suas alegações com base no que dispôs o art. 11 da Lei Complementar nº 7/70, que delegou à Caixa Econômica Federal a prerrogativa de fixar as normas para o recolhimento e distribuição dos recursos do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15.08.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000708/99-92
Recurso nº : 130.479

Fundo, mediante aprovação do Conselho Monetário Nacional. Cita decisões judiciais e administrativas acerca do tema, as quais, em tese, lhe seriam favoráveis.

5. Da não inclusão da taxa de administração de consórcio na base de cálculo do PIS

Argúi que a taxa de administração de consórcio foi declarada nas DIRPJ dos respectivos períodos, no campo "outras receitas", motivo pelo qual a não inclusão deste valor na base de cálculo do PIS deveu-se a equívoco da empresa, não configurando omissão de receita dolosa, caracterizando-se, quando muito, como infração à obrigação acessória, não podendo ser notificada como infração principal, ensejando apenas multa, conforme prevê a legislação tributária.

6. Da inserção do valor de revenda de veículos usados na base de cálculo do PIS

Sob o este título, a suplicante impugna a inclusão do valor relativo à revenda de carros usados, dados como parte de pagamento de veículos novos, alegando não ter existido faturamento nestas operações mercantis, e, por consequência, não ter ocorrido o fato gerador da contribuição.

Aduz que, por ser contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, imposto de competência impositiva estadual, é obrigada, por força da legislação, a documentar a entrada do veículo usado mediante emissão de documento fiscal denominado "Nota Fiscal de entrada" e, na posterior venda deste veículo, Nota Fiscal de saída, sendo que nesta segunda operação oferece novamente o valor da venda do bem à tributação do PIS, configurando dupla incidência, sobre a mesma receita auferida. Demonstra o alegado por meio de exemplo numérico (fls. 689 e 690).

Especificamente no período de novembro de 1998 a abril de 1999, alega não ter existido faturamento da empresa na operação de revenda de veículos usados, pois estes foram vendidos abaixo do preço de custo, conforme documentos anexos (fls. 707 a 717).

7. Da requisição de perícia

Por fim, a impugnante requer realização de diligência pericial, objetivando:

(a) seja auferido o valor correto dos faturamentos obtidos pela empresa no período fiscalizado, em virtude de terem sido encontradas diferenças nos valores, devidamente impugnadas;

(b) levantamento, com clareza, do valor da taxa de administração de consórcio que, por equívoco, deixou de ser incluso na base de cálculo do PIS;

© seja apurado o valor dos veículos usados dados como parte de pagamento de veículos novos, mediante o levantamento das Notas Fiscais de entrada e de saída;

(D) seja deferida a juntada de perícia realizada na Ação de Impugnação do Valor da Causa, movida pela Fazenda Nacional, contra Dimas Comércio de Automóveis Ltda., na qual tem-se uma situação idêntica ao presente caso, sendo que a designação de prova pericial veio a auferir, corretamente, o valor de PIS recolhido conforme art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

A DRJ de Florianópolis deu provimento parcial à impugnação, e manteve a exigência, em decisão assim ementada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13963.000708/99-92
Recurso nº : 130.479

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 03 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

Ementa: PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC N.º 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei n.º 7.691/88 e posteriores.

VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE - As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

Ementa: LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

Ementa: PERICIA. PRESCINDIBILIDADE - Prescindível é a realização de perícia quando a interpretação dos fatos não demanda juízo técnico e, ainda, quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já era ônus legal do contribuinte apresentar no curso da ação fiscal ou em sede de impugnação.

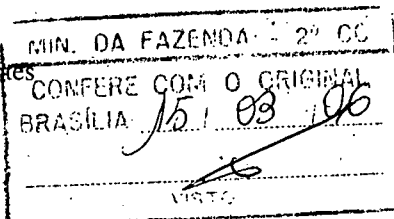
Lançamento Procedente em Parte

Contra a referida decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, no qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000708/99-92

Recurso nº : 130.479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/11/99, em virtude de alegada falta de recolhimento de Contribuição ao PIS devida nos períodos de apuração 02/91 a 06/99.

A contribuinte impugnou a exigência, ocasião na qual sustentou que parte do crédito tributário lançado estava extinto por decadência e parte dos créditos não atingidos pela decadência encontram-se extintos em razão de ter sido efetuada compensação com créditos próprios da contribuição ao PIS, apurados em decorrência da defasagem da base de cálculo do sexto mês anterior, ao que se denominou *semestralidade do PIS*, de acordo com o art. 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, nos termos do que lhe foi garantido por decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 97.8001481-0.

A DRJ em Florianópolis - SC manteve parcialmente a exigência, afastando a preliminar de decadência e anotando que o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, em decisão assim emendada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

Ementa: PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC N.º 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei n.º 7.691/88 e posteriores.

VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE - As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

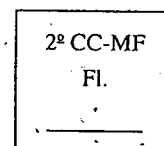
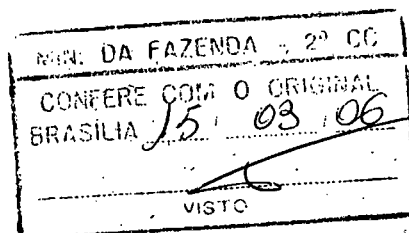
Ementa: LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13963.000708/99-92

Recurso nº : 130.479

Ementa: PERICIA. PRESCINDIBILIDADE – Prescindível é a realização de perícia quando a interpretação dos fatos não demanda juízo técnico e, ainda, quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já, era ônus legal do contribuinte apresentar no curso da ação fiscal ou em sede de impugnação.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ não reconheceu o direito de compensação, haja vista seu entendimento no sentido de inexistência do direito ao crédito, ao argumento de ser “o período semestral, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 representa prazo de recolhimento da exigência fiscal”, em linha com a orientação contida no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, item 5, que não reconhece a tese da semestralidade.

A contribuinte interpôs contra a referida decisão Recurso Voluntário tempestivo, acompanhado de competente arrolamento de bens, conforme certificado nos autos, reiterando e reforçando seus argumentos.

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que procedeu a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, adotando a base de cálculo do sexto mês anterior, prevista no artigo 6º, Parágrafo Único da LC 7/70. A fiscalização, por seu turno, ao entendimento de que a decisão judicial não foi explícita quanto a essa sistemática de cálculo e, seguindo a orientação no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98 adotou cálculo diverso, sem considerar a defasagem decorrente da semestralidade.

Necessária, desse aspecto, a realização de diligência, para apurar se a Recorrente tinha créditos suficientes para compensar o valor apurado de contribuição ao PIS.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

- (i) calcule o PIS no período de outubro de 1988 a setembro de 1995 com a defasagem a que se denominou *semestralidade*, nos termos do artigo 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, bem como o valor a ser restituído, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, e informe se o valor dos créditos da recorrente, apurado de acordo com esse referido critério, é suficiente para amparar a compensação procedida pela Recorrente durante todo o período objeto do lançamento;
- (ii) certifique se houve desistência da execução judicial do julgado;
- (iii) certifique se durante todos os períodos de apuração houve pagamentos parciais do valor apurado a título de Contribuição ao PIS; e
- (iv) verifique se as compensações alegadas pela Recorrente foram devidamente declaradas em DCTFs, desde o período em que foi criado campo específico para informação das compensações na DCTF, tendo em vista que consta cópia das DCTFs a partir de janeiro de 1997 (fls. 462 a 511).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA	2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	15/03/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000708/99-92
Recurso nº : 130.479

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ